



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: RIO MARIA/PA.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0000012-312009814.0047.
RCTE: WENDELL DIOGENES RODRIGUES.
RCDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME CONTRA A PESSOA – HOMICÍDIO MAJORADO E OCULTAÇÃO DE CADAVER – ART. 121, § 2º, I (PARTE FINAL) E IV C/C 211 TODOS DO CPB – RECURSO DA DEFESA – PRELIMINAR – NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECISUM A CERCA DA TIPICIDADE BÁSICA DO ILÍCITO BEM COMO DE SUAS QUALIFICADORAS - AFRONTA AO ART. 93, IX DA CF/88 – IMPOSSIBILIDADE – TIPO PENAL DEVIDAMENTE EXPLORADO NA DECISÃO BEM COMO SUAS MAJORANTES - EXCESSO DE LINGUAGEM – INOCORRÊNCIA – DECISUM RESGUARDOU-SE EM DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO REJEITADA - MÉRITO – IMPRONUNCIA DO RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA QUE JUSTIFICASSEM A DECISÃO DE PRONÚNCIA – INOCORRÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU TERIA SIDO O AUTOR DOS ILÍCITOS PENAIIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO

I - Cabe ao magistrado, na forma do disposto na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, apontar os elementos indiciários de convicção que suportam a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, sem emitir juízos de valoração a respeito da prova, limitando-se a constatar sua existência e suficiência. Ademais fundamentou de forma escoreita o tipo penal a qual o recorrente estaria incurso, bem suas respectivas qualificadoras (fls. 612/614), não havendo, com isso, qualquer transgressão ao art. 93, IX da CF, ao art. 413, caput e § 1º do CPP;

II - A fundamentação da decisão de pronúncia deve ser comedida sem a valoração subjetiva da prova, restringindo-se a demonstrar a convicção a respeito da materialidade do fato e dos indícios de autoria (art. 413, § 1º do CPP). No caso dos presentes autos, o juízo monocrático tão somente examinou a prova e justificou seu convencimento pela manutenção das qualificadoras, apresentando apenas o mínimo de justificativa para o reconhecimento dos ilícitos em comento, o que não configurou o alegado excesso de linguagem;

III - Com fulcro nos argumentos apresentados, rejeito a questão preliminar de mérito.

MÉRITO



I - A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo certo que nesta fase processual impera o princípio in dubio pro societatis;

II - Nesses termos, as provas carreadas aos autos (fotografias, exame cadavérico, declaração de óbito da vítima, e demais provas testemunhais), guarnecem a materialidade do ilícito em comento. Noutro ponto, a autoria, cerne de toda controvérsia, situa-se nos motivos que teriam levado, em tese, o recorrente ao cometimento do homicídio, uma vez que a vítima detinha um crédito no valor de 25 mil reais, cujo devedor seria o recorrente, e para eximir-se da dívida teria praticado o crime e queimado o corpo da vítima;

III - In casu, a prova carreada aos autos apresenta-se idônea a fim de caracterizar a materialidade do fato e a existência suficiente de indícios no que tange à autoria delitiva. Em outras palavras, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias. Assim resguarde-se ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri;

IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 08 de agosto de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO



WENDELL DIOGENES RODRIGUES, inconformado com a r. sentença que o pronunciou como incurso nas sanções do Art. 121, § 2º, I (parte final) e IV C/C ART. 211 do CPB. Manejou recurso em sentido estrito, visando à reforma da decisão, prolatada pelo Juízo da Vara única da Comarca de Rio Maria/PA.

A defesa sustentou preliminarmente que o decisum não teria fundamentado de forma adequada, acerca do tipo penal incriminador e suas qualificadoras, violando, com isso, o art. 93 da CF, bem como o art. 413 do CPP. Logo, em decorrência do vício intransponível, conveniente a nulidade do feito.

Noutro ponto, a defesa asseverou o excesso de linguagem que teria havido na decisão de pronuncia. Diante disso, prudente a nulidade da pronuncia devido a inobservância do § 1º do art. 413 do CPP.

No mérito a defesa pugnou pela impronuncia do recorrente, diante da ausência de quaisquer indícios que comprovassem que o réu teria sido o autor dos fatos relatos na exordial acusatória.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pleiteou pelo improvimento. Nesta superior instância, o custo legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo e passo a fazer um breve resumo dos fatos constantes do processo.

Consta da exordial acusatória, que no dia 15/10/08, policiais militares receberam um comunicado para que se dirigissem até a fazenda MUSA localizada na rodovia PA 150, mais precisamente 27 quilômetros de uma vicinal no sentido Rio Maria/Redenção. Ao chegarem ao local constataram que um veículo esta sendo consumido pelo fogo e que havia um cadáver bastante queimado no local, apresentando marcas de projeteis de arma de fogo, o qual foi identificado como sendo de SIMÃO ZAQUEL VIEIRA DE GOES (laudo cadavérico fls. 13).

Durante as investigações foram ouvidas várias testemunhas inclusive o acusado WENDELL DIOGENES RODRIGUES que informou que no dia 22/08/2008, comprou da vítima pelo valor de 25 mil reais um veículo caminhão trator VW, placa KLC – 3153/PE. E no mesmo dia da compra do veículo o acusado teria vendido o referido veículo a TARCÍSIO PEQUENO DOS ANJOS pela quantia de 40 mil reais, através de cheques e este assumiu o financiamento da compra do veículo.

O acusado declarou ainda, que no dia 15/10/2008 viajou juntamente com a vítima no trecho entre a cidade de Redenção e Marabá, com o objetivo de resolverem pendencias referentes a consertos e documentação do veículo. Ocasão em que



deixou a vítima por volta das 12h, onde esta havia lhe dito que iria viajar para São Paulo/SP.

A testemunha JOSE MEDEIROS DA CRUZ FILHO, recepcionista do Hotel SERVE BEM localizado na cidade de Redenção, relatou que reconheceu o acusado como a pessoa que no dia 13/10/2008, por volta das 19h30m saiu com a vítima em um veículo pick up, onde a vítima teria lhe dito que iriam caçar (fls.128/129), fato que foi negado pelo acusado quando foi reinquirido pela autoridade policial, enfatizando que nunca esteve naquele hotel. Ressaltando que no dia mencionado pela testemunha dirigiu-se para a localidade de Pintolândia Bannach/PA, somente retornando para Redenção na noite do dia 19/10/2008 (fls. 232).

O réu informou que não emprestou seu veículo tipo pick up, para qualquer pessoa na semana da morte da vítima, embora veículo idêntico foi visto no dia 15/10/2008, onde a vítima teria entrado entre 19h30m e 20h30. Nesse interim o acusado informou que na localidade de Pintolândia Bannach não é possível qualquer comunicação via celular, contudo, segundo os relatos da testemunha EDSON LUIZ CARDOSO DE MELO (fls. 243/247), no dia 16/10/2008, recebeu um telefone via celular do acusado, que lhe informou que a vítima havia sido encontrada sem vida.

Os fatos evidenciam o envolvimento do acusado no assassinato da vítima, sendo possível concluir que o acusado praticou o crime para eximir-se do pagamento do veículo.

Pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I (parte final) e IV c/c art. 211 do CPB, interpôs o presente recurso em sentido estrito.

É o resumo dos fatos, passo a análise do recurso.

1 - PRELIMINAR:

1.1 – DA NULIDADE DO DECISUM PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA QUANTO AO TIPO PENAL INCRIMINADOR E SUAS RESPECTIVAS QUALIFICADORAS.

A defesa sustentou preliminarmente que o decisum não teria fundamentado de forma escoreta o tipo penal incriminador e as qualificadoras a qual o recorrente estaria incurso, violando, com isso, o art. 93 da CF, bem como o art. 413 do CPP. Logo, em decorrência do vício intransponível, conveniente a nulidade do feito.

Com efeito, o do artigo do preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submeterá o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo , inciso , da , que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais.

No caso dos autos, o magistrado singular apontou onde estariam os elementos probatórios que dariam suporte à comprovação da materialidade delitiva (auto de exame cadavérico) do qual pode ser extraída a prova da qualificadora objetiva atribuída ao acusado na execução do delito, a ser oportunamente dirimida pelo Conselho de Sentença. Ademais, reportou-se aos depoimentos de testemunhas



para concluir que haviam indícios suficientes da autoria atribuída ao recorrente na exordial acusatória, bem como da qualificadora de índole subjetiva, consubstanciada no fato da vítima ter sido morta por ter contraído com o denunciado uma dívida referente à compra de um veículo.

No mais observou-se no decisum que houve expressa manifestação do juízo quanto as majorantes que qualificaram o crime de homicídio (fls. 612/614|), fundamentando de forma suficiente o tipo o qual o acusado restou incurso, incluindo explanação adequada e suficiente quanto ao reconhecimento das qualificadoras do tipo penal incriminador. Com isso, insubsistente a tese defensiva uma vez que o juízo, de forma comedida, analisou as provas dos autos e adequou a conduta do acusado as regras penais, não infringindo, com isso, qualquer preceito legal ou constitucional (art. 93, IX da CF/88; art. 413, caput e §1º do CPP).

Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme precedentes do STJ (STJ. 5ª Turma. HC nº 143419/RJ. Relator Min. Jorge Mussi. DJe 29.02.2012).

Com isso, restou inócua a tese esposada pela defesa, não havendo motivos para a reforma da decisão que pronunciou o acusado, uma vez que foi devidamente confeccionada dentro dos parâmetros do art. 413 do CPP.

1. 2 - DA NULIDADE DO DECISUM POR EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA;

Aduz preliminarmente a nobre defesa a cerca da ocorrência de vício intransponível por ocasião da prolação do decisum, o qual teria incorrido em excesso de linguagem, uma vez que o magistrado teria expressado juízo de certeza quanto à existência das qualificadoras do crime ora em debate.

Com efeito, denota-se no decisum vergastado não restou configurado qualquer excesso de linguagem a prejudicar as teses defensivas que pudesse influenciar na decisão dos jurados quando do julgamento perante o Conselho Soberano.

É cediço que no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, a decisão que pronuncia o acusado tange-se tão somente por juízo de admissibilidade da acusação, remetendo ao juiz natural da causa o exame aprofundado do mérito.

Por essa razão, a decisão de pronúncia não pode influenciar os jurados, devendo ser elaborada de forma comedida, tal como descreve o do artigo do , vejamos:

"Art. 413 § 1o A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena."

Dessa forma, não há como se falar em nulidade da sentença de pronúncia por excesso de linguagem, quando da decisão de admissibilidade. Ademais, vale ressaltar que há fortes indícios de que o acusado tenha sido o protagonista do crime de homicídio, diante das provas técnicas e testemunhais acostadas ao feito.

In casu, vê-se que o juízo monocrático apenas firmou o seu convencimento ao julgar, por consequência, admissível a denuncia, não havendo, portanto, em se



falar que houvesse excesso de linguagem no decisum, pois restou indiscutível indícios suficientes de autoria e da materialidade, não havendo qualquer indicativa de certeza acerca da responsabilidade penal do acusado que pudesse, de alguma forma, vir a influenciar os jurados de maneira indevida. Desta forma, verificou-se que o decisum se limitou, tão somente, a fazer um mero juízo de admissibilidade do feito nos exatos termos do art. 413, § 1º do CPP, deixando a última palavra sobre o caso ao Júri Popular.

Diante do exposto rejeito a preliminar suscitada.

2 - MÉRITO

2.1 - DA IMPRONUNCIA POR NEGATIVA DE AUTORIA;

Cediço esclarecer oportunamente, que a decisão de pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e submete o réu a julgamento pela instituição do Júri, sem que para tanto seja necessária prova incontroversa da autoria ou de circunstâncias do crime. Referido fato decorre da competência constitucional do Tribunal Popular para o julgamento de crimes contra a vida (art. 5º, XXXVIII, d, CF), cabendo aos jurados dirimir eventuais dúvidas quanto à certeza das circunstâncias do crime e de sua autoria. Nessa fase do judicium accusationis vige, como sabemos, o princípio in dubio pro societate, por meio do qual busca-se prestigiar a cláusula constitucional atinente à soberania da decisão do corpo de jurados.

Assim, podemos concluir que para a pronúncia são suficientes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, pois eventual divergência quanto aos elementos de convicção dos autos se resolverá pro societatis, levando-se o acusado ao júri popular.

In casu, analisando detidamente os autos, constata-se que, ao contrário do que o recorrente alegou, existem sim elementos de convicção que autorizam a sua pronúncia, principalmente pelos relatos testemunhais, onde o acusado teria incorrido em várias contradições, além do fato da vítima ser credora do réu na quantia de 25 mil reais, referente a compra de um caminhão.

Temos ainda o fato carreado ao acervo probatório de que vítima e acusado haviam saído para caçar, dentre outras evidencias que indicariam o recorrente como o autor do ilícito penal.

Que reconheceu a pessoa do acusado como o da pessoa que no dia 15/10/2008, entre 19h30m e 20h, saiu com a vítima num veículo pick up, marca Fiat, modelo Strada, cor vermelha. (...). Que a vítima disse para a testemunha que iam caçar (fls.128/130) - relatos da testemunha JOSE MEDEIROS DA CRUIZ FILHO - recepcionista do Hotel Serve Bem/Redenção/PA.

Em contrapartida o acusado declarou (fls.228/235) que nunca esteve naquele hotel, pois estava na localidade de Pintolândia Bannach/PA, retornando para Redenção somente no dia 19/10/2008.

Vale lembrar que policiais militares encontraram um veículo sendo consumido pelo fogo no dia 15/10/2008, bem como o cadáver da vítima queimado no local apresentando marcas de projeteis produzidos por arma de fogo (fls.14/19).

In casu, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, autorizada



está a pronúncia do réu. Logo, entendo que eventual dúvida deve ser apurada pelos jurados durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados. Caso contrário, estar-se-ia suprimindo indevidamente a competência constitucional do Tribunal do Júri, com o que não se pode compactuar. Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART.14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II - Diferente do que ocorre em relação à sentença condenatória, a decisão que pronúncia o acusado exige, tão somente, a presença de indícios de autoria, além de prova da materialidade do delito. Indícios estes que, por sinal, podem derivar de provas colhidas durante o inquérito policial. (Precedente do STF). Writ denegado. Liminar cassada. [...] (HC 53.888/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 597).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDANTE. INDÍCIOS DA AUTORIA. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. IMPROPRIEDADE. 1. A decisão de pronúncia exige que o Juiz, motivadamente, indique tão somente a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, em observância aos termos do art. 408, caput, do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de origem, não obstante a comprovação da materialidade do crime e a possibilidade de o réu ser o mandante do crime, despronunciou o recorrido, por considerar que tais circunstâncias não seriam suficientes para submetê-lo a julgamento pelo Júri Popular. 3. É cediço que, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri Popular. Não há, portanto, nessa fase – de prolação da pronúncia –, a exigência de prova cabal da autoria. 4. Recurso a que se dá provimento para cassar o acórdão no que concerne ao ora recorrido e, nessa extensão, restabelecer a decisão de pronúncia. (RESP 705.597/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJE 08/09/2009).

Assim, podemos concluir que a tese esposa pela defesa padece de sustentabilidade, uma vez que restou devidamente evidenciado, ao menos indícios da autoria delitiva, onde, neste ponto, seria o bastante para autorizar a remessa do recorrente ao Conselho Popular.

EMENTA: Recurso penal em sentido estrito. Contra sentença de pronúncia. Juízo de suspeita. Negativa de autoria. Indícios probatórios. Improvimento. A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, ou seja, para pronúncia o réu o juiz deve se convencer da existência de indícios da materialidade e da autoria do delito. In casu, a corroboração dos depoimentos testemunhais convenceu o juiz da causa da existência desses indícios, levando à pronúncia do Réu. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

).



Oportuno registrar que a sentença de pronúncia se propõe em buscar tão somente indícios de autoria, a existência do fato e a materialidade do delito, caracterizando-se como um juízo de probabilidade, jamais de certeza que fica a cargo do Egrégio Tribunal do Júri.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 08 de agosto de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator